



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721721/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente EDJANE CORREIA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes declarados devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação na DAA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-50.383 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), transcritos a seguir (processo digital, fls. 31 e 32):

1. Contra a contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, na qual foi lançado imposto de renda suplementar de R\$ 1.033,33, multa de ofício de R\$ 774,99 e juros de mora no valor de R\$ 97,02, com um crédito tributário apurado de R\$ 1.905,34.

[...]

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 24, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos por dependente da fonte pagadora Cimavel - Comércio Importação Maquinas e Veículos Ltda - CNPJ - 13.004.684/0001-41 de R\$ 10.887,27.

[...]

3. Devidamente cientificado da autuação em 25/04/2011, fls. 27, a contribuinte apresentou em 16/05/2011 a impugnação de fls. 02 para alegar que:

[...]

Existiu erro no preenchimento da declaração, onde foi declarado como dependente uma pessoa que não é meu dependente de renda e sim somente no plano de saúde.

(grifo no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 30 a 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fl. 40).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/9/2015 (processo digital, fl. 37), e a peça recursal foi interposta em 22/9/2015 (processo digital, fl. 40), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, a Recorrente tão somente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fl. 32):

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Da omissão de rendimentos.

5. O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (DIRPF) do ano-calendário de 2009, informando o dependente sem no entanto, informar o valor dos seus rendimentos - Wilson Alves de Souza Neto - CPF - 661.236.905-15, pagos pela fonte pagadora - Cimavel - Comércio Importação Maquinas e Veículos Ltda - CNPJ - 13.004.684/0001-41, no valor de R\$ 10.887,27.

6. A fiscalização considerou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.887,27, tendo em vista que na declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF, fls. 22) a fonte pagadora informou haver pago ao dependente do contribuinte rendimentos tributáveis no valor total anual de R\$ 10.887,27.

7. Em sua impugnação a contribuinte alega que houve um erro, pois o mesmo só é dependente no plano de saúde.

8. No presente caso, trata-se de rendimentos de dependente previsto no art. 2º do Decreto 3000 de 26/03/1999. Assim, entendo que deve ser mantida integralmente a omissão de rendimentos lançada.

(destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz